



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1321/2025

DE 19 DE MAIO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE ADMINISTRATIVA NO ATENDIMENTO PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE AOS RESIDENTES DO MUNICÍPIO DE XINGUARA-PA NOS POSTOS DE ATENDIMENTO LOCALIZADOS EM INSTALAÇÕES MUNICIPAIS OU QUE UTILIZEM RECURSOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Xinguara, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Xinguara aprovou o projeto e o Prefeito Municipal de Xinguara, Estado do Pará, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade administrativa no atendimento para a solicitação e emissão da Carteira de Identidade Nacional (CIN) aos cidadãos residentes e domiciliados no Município de Xinguara-PA, nos postos de atendimento que operem em instalações físicas cedidas ou mantidas pelo Município, ou que contem com apoio logístico ou de pessoal fornecido pela administração municipal.

§ 1º A prioridade de que trata o caput visa otimizar o fluxo de atendimento e garantir maior celeridade aos munícipes de Xinguara, sem prejuízo ao atendimento de cidadãos de outras localidades, respeitada a capacidade operacional do posto e as normas estabelecidas pelo órgão estadual competente pela emissão do documento.

§ 2º A implementação da prioridade administrativa deverá ocorrer por meio de mecanismos como:

- I - Organização de filas ou guichês específicos para residentes;
- II - Disponibilização de cotas de agendamento preferenciais para residentes;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

III - Outros meios que garantam a preferência no atendimento, definidos em regulamento pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com as diretrizes do órgão estadual responsável.

Art. 2º Para fins de obtenção da prioridade administrativa no atendimento, o requerente deverá comprovar residência no Município de Xinguara-PA há, no mínimo, 90 (noventa) dias, mediante a apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos originais, acompanhado de cópia simples que ficará retida, ou por meio de acesso digital verificável:

I – Fatura de serviços públicos (água, energia elétrica, telefone fixo ou móvel, internet) em nome do requerente ou de seu cônjuge/companheiro(a), pais ou filhos, desde que comprovado o vínculo;

II – Contrato de aluguel vigente, com firma reconhecida das partes, em nome do requerente;

III – Declaração de matrícula em instituição de ensino regular (pública ou privada) localizada em Xinguara, referente ao ano letivo corrente, em nome do requerente ou de seus dependentes legais;

IV – Declaração de vínculo empregatício emitida por empregador sediado em Xinguara, com data recente;

V – Comprovante de inscrição e situação cadastral ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), constando endereço no Município de Xinguara;

VI – Título de eleitor com domicílio eleitoral em Xinguara, emitido ou transferido há mais de 90 (noventa) dias;

VII – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) registrado em nome do requerente com endereço em Xinguara;

VIII – Declaração de residência emitida por unidade básica de saúde (UBS) do Município, atestando acompanhamento regular;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO

IX – Declaração de residência firmada pelo próprio requerente, sob as penas da lei, ou por terceiro com firma reconhecida, acompanhada de comprovante de endereço do declarante em Xinguara.

Parágrafo único. A autenticidade dos documentos poderá ser verificada pelos meios disponíveis, e a apresentação de informação falsa sujeitará o declarante às sanções legais cabíveis.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio da secretaria competente, deverá:

I - Regular a aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, detalhando os procedimentos para comprovação de residência e a forma de operacionalização da prioridade no atendimento;

II - Promover ampla divulgação desta Lei e dos procedimentos para o atendimento prioritário junto à população de Xinguara;

III - Manter diálogo constante com o órgão estadual responsável pela emissão de Carteira de Identidade para garantir a adequação dos procedimentos municipais às normas estaduais e buscar a melhoria contínua do serviço.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar gestões junto ao Governo do Estado do Pará e aos órgãos competentes, solicitando:

I - A ampliação da capacidade de atendimento do posto de identificação de Xinguara;

II - A instalação ou reativação de postos de identificação nos municípios circunvizinhos, como Água Azul do Norte, Sapucaia, Rio Maria, entre outros, a fim de descentralizar a demanda e reduzir a sobrecarga sobre os serviços prestados em Xinguara.

Parágrafo único. O Município poderá oferecer apoio logístico ou cooperação técnica para viabilizar as ações previstas no inciso II deste artigo, mediante convênio ou instrumento similar.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR
Prefeito de Xinguara